



Ilustríssima Senhora, ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Buerarema – BA.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2021

A empresa Vivia C. de Oliveira Me, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 04.909.473/0001-67, sediada a **RUA PASTOR FREITAS 126 TERREO / CENTRO / BUERAREMA - BA CEP: 45615-000**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1—DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada alegando os seguintes fatos:

Lote 1 – Proposta Desclassificada

Vivia Cerqueira de Oliveira

DOMINGUINHOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Do básico ao acabamento

Mesmo a empresa Vivia C. de Oliveira Me, ofertando a proposta com o menor preço R\$ 943.795,00 do lote 1 do referido pregão, a Comissão Permanente de Licitação, declarou vencedora a Empresa Hidroplastik Comércio de Materiais de Construção Eireli, que ofertou o lance mínimo de R\$ 999.000,00, do qual poderá levar ao Município um prejuízo de R\$ 55.205,00.

A alegação para aceitar essa proposta ruim para o município foi o preço unitário do item x, do referido lote, mas devemos observar que a empresa Vivia C. de Oliveira Me, por estratégia de comercial pretender desfazer o alto estoque que tem desse material, por isso apresentou proposta mais vantajosa ao Município, mesmo assim de forma equivocada a proposta foi desclassificada.

Lote 2 – Proposta Inabilitada

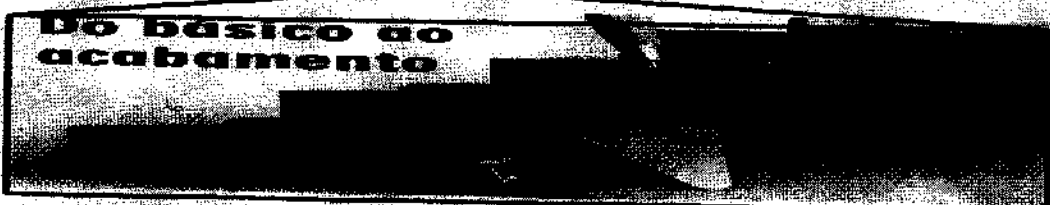
Mesmo a empresa Vivia C. de Oliveira Me, ofertando a proposta com o menor preço R\$ 236.000,00 do lote 2 do referido pregão, a Comissão Permanente de Licitação, declarou vencedora a Empresa Barros Aragão Comercial LTDA, que ofertou o lance mínimo de R\$ 295.000,00, do qual poderá levar ao Município um prejuízo de R\$ 59.000,00.

Neste caso, a alegação para aceitar essa proposta ruim para o município foi que a empresa não apresentou a Certidão de Falência, mas devemos observar que CONSTA NO EDITAL, no trecho XVI - ETAPA COMPETITIVA DE LANCES VERBAIS no parágrafo 16.16:

16.16- Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre habilitação, inclusive mediante a substituição e apresentação de documentos ou verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

Vivia Cerqueira de Oliveira

DOMINGUINHOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO



Entendendo-se que poderia fazer a consulta online da Certidão de Falência da empresa.

Lote 3 – Proposta Inabilitada

Mesmo a empresa Vivia C. de Oliveira Me, ofertando a única proposta do lote 3 do referido pregão, a Comissão Permanente de Licitação, não aceitou a proposta pelo mesmo motivo do lote 2, repetindo o mesmo erro na tomada de decisão.

Lote 4, 5, 6, 7, 9 e 10 – Proposta Inabilitada

Mesmo a empresa Vivia C. de Oliveira Me, ofertando a proposta com o menor preço para todos esses lotes, todas as propostas não foram aceitas, do qual a cpl comentou os mesmos erros, do qual poderá causar um prejuízo aos cofres públicos, segue abaixo a diferença das propostas.

LOTE	PROPOSTAS		PREJUÍZO PARA O MUNICÍPIO
	VIVIA	OUTRAS EMPRESAS	
1	R\$ 943.795,00	R\$ 999.000,00	R\$ 55.205,00
2	R\$ 236.000,00	R\$ 295.000,00	R\$ 59.000,00
4	R\$ 304.000,00	R\$ 370.000,00	R\$ 66.000,00
5	R\$ 596.000,00	R\$ 790.000,00	R\$ 194.000,00
6	R\$ 111.000,00	R\$ 111.500,00	R\$ 500,00
TOTAL	R\$ 2.190.795,00	R\$ 2.565.500,00	R\$ 374.705,00

DO PEDIDO:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Vivia Cerqueira de Oliveira

DOMINGUINHOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

**Do básico ao
acabamento**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline - se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Buerarema - Ba, 11 de Fevereiro de 2020.

Vivia C. de Oliveira

VIVIA C. DE OLIVEIRA ME

CNPJ: 04.909.473/0001-67

WAGNER ALEXANDRE OLIVEIRA

CPF: 882.205.595-00

PROCURADOR

GRUPO

BARROS ARAGÃO

COMÉRCIO & SERVIÇOS

CNPJ: 14.738.772/0001-30

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES,
CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREM - BA

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021

BARROS ARAGÃO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 14.738.772/0001-30, com sede na Rua Maranhão, nº 146, Jardim Vitória, cidade Itabuna-BA., por seu representante legal infra assinado, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

DAS RAZÕES

Ao recurso apresentado pela empresa **VIVIA C. DE OLIVEIRA ME**, CNPJ nº 04.909.473/0001-67, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Pregoeira em admitir a sua não observância.

GRUPO BARROS ARAGÃO COMÉRCIO & SERVIÇOS

Telefone: (73) 98862-4444

E-mail: grupobarrosaragao@gmail.com

Rua Maranhão, Nº 146, Bairro Jardim Vitória – Itabuna – Bahia



GRUPO

BARROS ARAGÃO

COMÉRCIO & SERVIÇOS

CNPJ: 14.738.772/0001-30

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

O edital previu claramente que:

“14.4 Qualificação Econômico – Financeira: Será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a- Certidão negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da licitação ou de execução patrimonial, expedidas pelo distribuidor do domicílio da pessoa física.

14.5- Qualificação Técnica - Será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

d- Comprovação de aptidão de desempenho da atividade pertinente e compatível com as características com o objetivo da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”

Ocorre que a empresa **VIVIA C. DE OLIVEIRA ME**, em seu recurso, esqueceu de mencionar que além de não anexar a **Certidão Negativa de Falência ou Concordata**, o mesmo não anexou ao seu processo o **ATESTADO DE CAPACIDADE** referente ao objeto da licitação, sendo assim em total desacordo com a Declaração de Pleno Conhecimento e Atendimento as Exigências de Habilitação que firmou estar de acordo com o edital.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO**. Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente.

GRUPO BARROS ARAGÃO COMÉRCIO & SERVIÇOS

Telefone: (73) 98862-4444

E-mail: grupobarrosaragao@gmail.com

Rua Maranhão, Nº 146, Bairro Jardim Vitória – Itabuna – Bahia



GRUPO

BARROS ARAGÃO

COMÉRCIO & SERVIÇOS

CNPJ: 14.738.772/0001-30

DOS OBJETIVOS DA LITACÃO PÚBLICA

A Licitação Pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da Proposta mais vantajosa.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entres os competidores há grave afronte a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei. 8.666/93, nos seguintes termos:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da carta Magna:

Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...).

GRUPO BARROS ARAGÃO COMÉRCIO & SERVICOS

Telefone: (73) 98862-4444

E-mail: grupobarrosaragao@gmail.com

Rua Maranhão, Nº 146, Bairro Jardim Vitória – Itabuna – Bahia



GRUPO

BARROS ARAGÃO

COMÉRCIO & SERVIÇOS

CNPJ: 14.738.772/0001-30

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e de Direito. É o que diz o inc.I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.” (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p.86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

“O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como seve, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda

GRUPO BARROS ARAGÃO COMÉRCIO & SERVIÇOS

Telefone: (73) 98862-4444

E-mail: grupobarrosaragao@gmail.com

Rua Maranhão, Nº 146, Bairro Jardim Vitória – Itabuna – Bahia



GRUPO

BARROS ARAGÃO

COMÉRCIO & SERVIÇOS

CNPJ: 14.738.772/0001-30

assim, quando aos e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed.Saraiva, SP,1989,p.06).

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar, empresa VIVIA C. DE OLIVEIRA ME, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual a insuperável Gerando Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição(...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos:"
...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e

GRUPO BARROS ARAGÃO COMÉRCIO & SERVIÇOS

Telefone: (73) 98862-4444

E-mail: grupobarrosaragao@gmail.com

Rua Maranhão, Nº 146, Bairro Jardim Vitória – Itabuna – Bahia



GRUPO

BARROS ARAGÃO

COMÉRCIO & SERVIÇOS

CNPJ: 14.738.772/0001-30

ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed, Fórum, 2005. Pg.92).

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administradores deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, Trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a normal legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg.716).

GRUPO BARROS ARAGÃO COMÉRCIO & SERVIÇOS

Telefone: (73) 98862-4444

E-mail: grupobarrosaragao@gmail.com

Rua Maranhão, Nº 146, Bairro Jardim Vitória – Itabuna – Bahia



GRUPO

BARROS ARAGÃO

COMÉRCIO & SERVIÇOS


CNPJ: 14.738.772/0001-30

DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA** que a empresa **BARROS ARAGÃO COMERCIAL LTDA** é a arrematante dos lotes 02, 04 e 07 .

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ITABUNA, 22 de fevereiro de 2021

<p>REPRESENTANTE LEGAL</p>  <p>EDUARDO DE OLANDA ARAGÃO CPF: 986.862.225-91</p>	<p>CNPJ:</p> <p>14.738.772/0001-30</p> <p>BARROS ARAGÃO LTDA-ME IE: 006.180.311-ME RUA MARANHÃO, Nº 146 JARDIM VITÓRIA - CEP: 45.605-480 ITABUNA - BA</p>
--	---

BARROS ARAGAO COMERCIAL LTDA:14738772000130

Assinado de forma digital por BARROS ARAGAO COMERCIAL LTDA:14738772000130
Dados: 2021.02.22 14:00:50 -03'00'

GRUPO BARROS ARAGÃO COMÉRCIO & SERVIÇOS

Telefone: (73) 98862-4444

E-mail: grupobarrosaragao@gmail.com

Rua Maranhão, Nº 146, Bairro Jardim Vitória – Itabuna – Bahia



HIDROPLASTIK MATERIAIS PARA SANEAMENTO

CNPJ: 08.600.476/0001 - 75 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 73.076.901 PP
AV. IBICARAÍ, 4.498, TÉRREO, BAIRRO NOVA ITABUNA
CIDADE ITABUNA ESTADO: BA CEP: 45.611 - 000

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE BUERAREMA, NO ESTADO DA BAHIA.

REFERÊNCIA - Pregão Presencial nº 003/2021 - SRP / Proc. Administrativo nº 003/2021
OBJETO - Aquisição de Materiais de Construção para atender as necessidades das Secretarias Municipais e setores ligados às mesmas.

HIDROPLASTIK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 08.600.476/0001-75, neste ato representada por seu Representante Legal - procuração anexa, o Sr Kaio Laytynher Rehem, inscrito no CPF nº 054.327.895-66, vem, mui respeitosamente, à presença de vossa senhoria apresentar CONTRARRAZÕES face ao Recurso Administrativo, impetrado pela VIVIA C. de OLIVEIRA ME, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. BREVE RESUMO DA LICITAÇÃO E DA SESSÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

Trata-se de uma licitação na modalidade Pregão Presencial para aquisição de materiais de construção, no município de Buerarema-BA.

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial - nº 003/2021, objetivando a aquisição de materiais de construção.

HIDROPLASTIK MATERIAIS PARA SANEAMENTO

CNPJ: 08.600.476/0001 - 75 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 73.076.901 PF
AV. IBICARAÍ, 4.498, TÉRREO BAIRRO NOVA ITABUNA
CIDADE ITABUNA ESTADO: BA CEP: 45.611 - 000

Na qual restou vencedora dos lotes 01, 06 e 09 esta empresa contrarrazoante, no valor de R\$ 1.613.000,00.

Ultrapassada as etapas de Credenciamento e Julgamento das Propostas sem qualquer ocorrência, na etapa de análise dos documentos de habilitação, os documentos apresentados pela empresa VIVIA C DE OLIVEIRA foram impugnados nos seguintes termos:

[...] os representantes das empresas HIDROPLASTIK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI CNPJ: 08.600.476/0001-75, BARROS ARAÇÃO COMERCIAL LTDA CNPJ: 14.738.772/0001-30 e BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI CNPJ: 39.983.511/0001-06, alegaram que a empresa VIVIA C DE OLIVEIRA ME CNPJ: 04.909.473/0001-67, não apresentou atestado de capacidade técnica e nem Certidão de Falência e Concordata, descumprindo assim exigências do edital. A pregoeira decidiu por inabilitar a empresa. [...]

Irresignada, no dia 11 de fevereiro de 2021, a empresa VIVIA C DE OLIVEIRA, apresentou Recurso Administrativo, contra o Ato de inabilitação da Comissão de Licitação.

Diante disso, a Comissão de Licitação oportunizou a Hidroplastik, caso queira, a apresentação de Contrarrazão.

Estes são os fatos. Aos fundamentos.

2. DOS FUNDAMENTOS

- a. Da impugnação específica ao item "Lote 1 - Proposta Desclassificada" do Recurso Administrativo

Inicialmente, alega a empresa VIVIA C de Oliveira que:

[...] Mesmo a empresa Vivia C. de Oliveira Me, ofertando a proposta com o menor preço R\$ 943.795,00 do lote 01 do referido pregão, a Comissão Permanente de Licitação, declarou vencedora a Empresa Hidroplastik Comercio de Materiais de Construção EIRELI, que ofertou o lance mínimo de R\$ 999.000,00, do qual poderá levar ao Município um prejuízo de R\$ 55.205,00.

HIDROPLASTIK MATERIAIS PARA SANEAMENTO

CNPJ: 08.600.476/0001 - 75 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 73.075.901 FP
AV. IBICARAÍ, 4.498, TÉRREO BAIRRO NOVA ITABUNA
CIDADE ITABUNA ESTADO: BA CEP: 45.611 - 000

A alegação para aceitar essa proposta ruim para o município foi o preço unitário do item x, do referido lote, mas devemos observar que a empresa Vivia C. de Oliveira Me, por estratégia de comercial pretende desfazer o alto estoque tem desse material, por isso apresentou proposta mais vantajosa ao Município, mesmo assim de forma equivocada a proposta foi desclassificada.

[...]

As alegações da impugnante não merecem prosperar, inclusive, são gravíssimas, sem qualquer fundamento ou respaldo fático ou jurídico. A impugnante na verdade fora inabilitada por não apresentar documentos essenciais e quem não podem ser sanáveis, tais como: atestado de capacidade técnica e Certidão de Falência e Concordata.

Diante disso, o Edital do Pregão Presencial nº 003/2021, no item 14.4. alínea a' Qualificação Econômico – Financeiro; estabelece que:

14.4 Qualificação Econômico – Financeira: Será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a- Certidão negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da licitação ou de execução patrimonial, expedidas pelo distribuidor do domicílio da pessoa física.

E item 14.5. Qualificação Técnica, alínea d', que:

14.5- Qualificação Técnica - Será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

[...]

d) Comprovação de aptidão de desempenho da atividade pertinente e compatível com as características com o objetivo da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Portanto, o Edital do Pregão Presencial nº 003/2021, estabelece como documentos de habilitação a necessidade de apresentar atestado de capacidade técnica e Certidão de Falência e Concordata, caso não o faça, a empresa será inabilitada do certame.

Nesse espeque, o item 16. 12 do Edital do Pregão Presencial nº 003/2021, determina que:

HIDROPLASTIK MATERIAIS PARA SANEAMENTO

CNPJ: 08.600.476/0001 - 75

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 73.076.501 PP

AV. IBICARAÍ, 4.498, TÉRREO BAIRRO NOVA ITABUNA

CIDADE ITABUNA ESTADO: BA CEP: 45.611 - 000

16.12- Se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, a pregoeira examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda às condições estabelecidas neste edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. (grifo nosso)

Ou seja, caso a empresa licitante não apresente todos os documentos de habilitação em ato único, deverá ser inabilitada. Foi o que ocorreu no presente caso.

Inclusive, a Lei nº 10.520 de 2002, Lei do Pregão, estabelece que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Ora, a própria Lei do Pregão estabelece que os licitantes deverão atender a todas as exigências requeridas no Edital, e a ausência de qualquer documento ensejará a inabilitação. Assim, não há razão para as alegações da Recorrente, visto que **DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS**.

Os tribunais inclusive, assim entendem, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se

HIDROPLASTIK MATERIAIS PARA SANEAMENTO

CNPJ: 08.600.476/0001 - 75

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 73.076.901 PP

AV. ENCARAL, 4458, TERREO BAIRRO NOVA ITABUNA

CIDADE ITABUNA ESTADO: BA CEP: 45.511 - 000

necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, ou recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3. Sendo a licitante, ora recorrente, apresentada referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4. Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ - AgRg no RMS 48186-MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). 5. Recurso conhecido e desprovido. ACORDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

(TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o edital previa expressamente que, além das informações/documentos constantes do SICAF, outros poderiam ser exigidos, os quais deveriam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas. 2. Quanto à alegada ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que a inabilitação foi declarada no decorrer da sessão, da qual participava a apelante, tanto que, na sequência, registrou intenção de recurso quanto à escolha da empresa vencedora. Ou seja, não há falar, nessas circunstâncias, em ofensa a ditas garantias, uma vez que a apelante estava participando da sessão e, de consequência, teve acesso à decisão e a possibilidade de a ela se contrapor. 3. O item 9.1.3.1.2 do edital diz respeito à específica situação descrita no item 9.1.3.1, que trata da verificação da existência de ocorrências impeditivas indiretas, não sendo aplicável ao caso em tela.

HIDROPLASTIK MATERIAIS PARA SANEAMENTO

CNPJ: 08.600.476/0001 - 75

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 73.076.901 PP

AV. IBICARAÍ, 4.498, TERREO BAIRRO NOVA ITABUNA

CIDADE ITABUNA ESTADO: BA CEP: 45.611 - 000

(TRF-4 - AC: 50034391820204047005 PR 5003439-18.2020.4.04.7005, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o edital previa expressamente que, além das informações/documentos constantes do SICAF, outros poderiam ser exigidos, os quais deveriam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas. 2. Quanto à alegada ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que a inabilitação foi declarada no decorrer da sessão, da qual participava a apelante, tanto que, na sequência, registrou intenção de recurso quanto à escolha da empresa vencedora. Ou seja, não há falar, nessas circunstâncias, em ofensa a ditas garantias, uma vez que a apelante estava participando da sessão e, de consequência, teve acesso à decisão e a possibilidade de a ela se contrapor. 3. O item 9.1.3.1.2 do edital diz respeito à específica situação descrita no item 9.1.3.1, que trata da verificação da existência de ocorrências impeditivas indiretas, não sendo aplicável ao caso em tela.

(TRF-4 - AC: 50034391820204047005 PR 5003439-18.2020.4.04.7005, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA)

Portanto, diante de toda argumentação trazida, caso a Pregoeira agisse de modo diverso estaria descumprindo as normas editalícias, pior, cometendo ilegalidades, principalmente, porque a Recorrente sequer apresentou documentos essenciais a sua habilitação no certame.

- b. Da impugnação específica aos itens "Lote 2 - Proposta Inabilitada" e "Lote 3 - Proposta Inabilitada" e "Lote 4, 5, 6, 7, 9 e 10 - Proposta Inabilitada"

HIDROPLASTIK MATERIAIS PARA SANEAMENTO

CNPJ: 08.600.476/0001 - 75

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 73.076.901 PP

AV. IBICARAÍ, 4.498, TERREO BAIRRO NOVA ITABUNA

CIDADE ITABUNA ESTADO: BA CEP: 45.611 - 000

Alega a Recorre que:

[...] Mesmo a empresa Vivian C. de Oliveira Me, ofertando a proposta com o menor preço, R\$ 236.000,00 do lote 2 do referido pregão, a Comissão Permanente de Licitação, declarou vencedora a Empresa Barros Aragão Comercial LTDA, que ofertou o lance mínimo de R\$ 295.000,00 do qual poderá levar ao Município um prejuízo de R\$ 59.000,00.

Nesse caso, a alegação para aceita essa proposta ruim para o município foi que a empresa não apresentou a Certidão de Falência, mas devemos observar que CONSTA NO EDITAL, no trecho XVI - ETAPA COMPETITIVA DE LANCES VERBAIS no parágrafo 16.16:

16.16- Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre habilitação, inclusive mediante a substituição e apresentação de documentos ou verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

Entendendo-se que poderia fazer a consulta online da Certidão de Falência da empresa.

[...]

A argumentação da Recorrente é totalmente descompensada da realidade, principalmente porque em sua lógica, todos os documentos que podem ser extraídos pela via online não seriam necessários a apresentação dos mesmo em um envelope destacado, para tanto, bastaria uma mera consulta.

Tal lógica, chega ser absurda.

Primeiramente, ao apresentar a **Declaração de Pleno Conhecimento e Atendimento as Exigências de Habilitação** a Recorrente em ato único e de livre manifestação de vontade concorda com todas as regras impostas no Edital de Licitação, portanto, não há que se falar em desconhecimento ou exigências restritivas do edital.

Em segundo plano, o item 16.16 é um ateste de validade, que significa que quando os documentos de habilitação ali apresentados possuírem indícios de omissão, falha ou irregularidades poderão ser substituídos ou consultados online.

HIDROPLASTIK MATERIAIS PARA SANEAMENTO

CNPJ: 08.600.476/0001 - 75

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 73.076.901 PP

AV. IBICARAÍ, 4.498, TERRIÇO BAIRRO NOVA ITABUNA

CIDADE ITABUNA ESTADO: BA CEP: 45.611 - 000

Aqui abre-se um parêntese, os únicos documentos passíveis de substituição são os documentos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme o art. 43 da Lei Complementar nº 123, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Ou seja, a legislação não fala em incluir novos documentos, mas substituição dos documentos já apresentados em casos específicos.

Diante disso, a consoante o art. 43, paragrafo 3º da lei nº 8.666 de 1993, estabelece que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou

HIDROPLASTIK MATERIAIS PARA SANEAMENTO

CNPJ: 08.600.476/0001 - 75

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 73.076.901 PP

AV. IBICARAI, 4.498, TERREO BAIRRO NOVA ITABUNA

CIDADE ITABUNA ESTADO: BA CEP: 45.611 - 000

documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Assim, no momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário. *"Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta".*

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

HIDROPLASTIK MATERIAIS PARA SANEAMENTO

CNPJ: 08.600.476/0001 - 75

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 73.076.901 PP

AV. IBICARAJ, 4.498, TERREO BAIRRO NOVA ITABUNA

CIDADE ITABUNA ESTADO: BA CEP: 45.611 - 000

Ou seja, a Recorrente pleiteia que a Comissão de Licitação cometa uma ilegalidade, ao incluir novos documentos essenciais, que deveriam constar da apresentação dos envelopes. Entretanto, bem agiu a Comissão ao inabilitar, cumprindo assim as normas do Edital e da lei.

Por fim, não encontra razão legal os argumentos trazidos pela Recorrente, pelo contrário, são meramente protelatórios, visto que, pleiteia que sejam cometida ilegalidades por parte Comissão de Licitação, devendo para tanto ser totalmente julgados improcedentes.

3. DO PEDIDO

EX POSITIS, requer o conhecimento e provimento da Contrarrazão em epígrafe, para manter a Decisão de inabilitação da empresa VIVIA C. DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 04.909.473/0001-67 por parte da Comissão Permanente de Licitação, bem como, sejam julgados improcedentes toda a argumentação trazida pela mesma em seu Recurso Administrativo, visto que carece de respaldo fático ou legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itabuna, 22 de fevereiro de 2021.

Kaio Laytynher Rehem

Representante Legal: Kaio Laytynher Rehem

HIDROPLASTIK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

RECURSO DA EMPRESA VIVIA C. DE OLIVEIRA ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SETORES LIGADOS ÀS MESMAS DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA-BA.

ORIGEM: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Considerações Preliminares.

Prima facie, é válido registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre o processo licitatório *sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica Administrativa são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como simples orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente ao interesse público.

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos do Município de Buerarema, minuta de edital e recurso administrativo, documentos que ensejam o Processo Administrativo de pregão presencial tombado sob o nº 003/2021, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu regular prosseguimento.

Relata-se que no dia 10 de fevereiro de 2021, às 13 horas, foi aberta a sessão do certame acima indicado, sob a modalidade de pregão presencial. Participaram as empresas JOBARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, HIDROPLASTIK COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, BARROS ARAGÃO COMÉRCIO & SERVIÇOS, ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS – EIRELI, BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, além da recorrente.

Ao final, foram declarados desertos, ou seja, fracassado, o certame, no que diz respeito aos itens , 03, 05 e 10.



Advogado

s Associados

Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A empresa Vivia C de Oliveira ME foi desclassificada do certame por descumprimento do edital, especialmente, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica e nem certidão de falências e concordatas, consoante estipulam os itens 14.5 e 14.4, respectivamente.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, a empresa apresentou recurso inominado, salientando, em breve relato, que ofertou a proposta mais vantajosa ao ente público, no que concerne ao preço, não sendo acatada, face a ausência do cumprimento editalício, na forma acima declinada, requerendo, ao final, a procedência do Recurso e respectiva manutenção da referida concorrente na fase seguinte do certame.

Notificadas as demais empresas licitantes, na forma do que estabelece o art. 109 da Lei 8.666/93, apresentaram contrarrazões as empresas HIDROPLASTIC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI e BARROS ARAGÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS. Ambas, na mesma esteira, sustentam que a empresa recorrente merece ser desclassificada do certame face a não apresentação da certidão de falências e concordatas e atestado de capacidade técnica, pugnando a aplicação do princípio da vinculação ao edital.

É o relatório. Passo a analisar as hipóteses.

2. DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS.

De súbito reconhece a tempestividade de apresentação do recurso, apresentado no triodo prazal, tendo por termo *a quo* o dia da sessão, ou seja, dia 10 de fevereiro de 2021 e a interposição do recurso no dia 11.





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em sucedâneo, note-se que o recurso increpa a irresignação da licitante em face de sua desclassificação pelo descumprimento do edital e conseguinte ausência da exibição da certidão de falências e concordatas e atestado de capacidade técnica, violando-se, como dito alhures, os itens 14.4 e 14.5 do instrumento de edital.

Nesse eito, a fase de apresentação de documentos e habilitação do processo licitatório cuida da análise dos documentos apresentados pelas empresas concorrentes, haja vista que a empresa ou o licitante que não possuir a documentação exigida pelo edital ou não os apresentá-los na forma editalícia, impedindo ou frustrando a avaliação do serviço ou produto, a ponto de cercear o julgamento por parte da administração pública, deve ser desclassificado.

Era requisito exigido a apresentação da proposta acompanhada das certidões elencadas no rol dos itens já descritos.

Assim estatui o edital:

“14.4 Qualificação Econômico –Financeira: Será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: a- Certidão negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da licitação ou de execução patrimonial, expedidas pelo distribuidor do domicílio da pessoa física.

14.5- Qualificação Técnica- Será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos: d- Comprovação de aptidão de desempenho da atividade pertinente e compatível com as características com o objetivo da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Decerto, a Administração não poderá fazer exigências indevidas ou impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (ar. 37 XXI).

O regramento concernente à habilitação das empresas interessadas no âmbito das contratações públicas tem como finalidade precípua a de compor um regime de proteção da administração ante a **empresas inidôneas ou incapazes de executar o objeto** tal qual exige o interesse público.

Pois bem. A violação ao edital pressupõe a desclassificação do licitante, até para que se observe o princípio da isonomia entre os participantes, uma empresa que não se preparou e não conseguiu reunir o acervo documental, não pode suplantar outra que se apresentou dentro de todas as normas editalícias previamente conhecidas e estipuladas.

As exigências de apresentação de certidão de falências e concordatas e o atestado de capacidade técnica são comumente solicitadas em certames desse jaez, caracterizando-se como meio de cautela e proteção da administração.

A doutrina e jurisprudência têm consagrado o princípio da vinculação ao edital, sendo possível em certos casos, como por exemplo, nenhuma empresa acaba classificada, face a ausência de documentação ou quando a empresa apresenta o documento que, por uma característica específica, precise ser verificada ou renovada. Nestes casos específicos, é possível a oportunização de prazo para em diligência, a empresa suprir o defeito. Mas esse não é o caso dos autos. Isto é, a empresa deliberadamente deixou de cumprir regras editalícias importantes e necessárias à contratação pela administração pública.





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Obviamente, a busca pela proposta mais vantajosa não autoriza a administração pública a abdicar de regras e normas que lhe conduzam ao estabelecimento de um certame isonômico e pautado no princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade pública, além dos demais princípios que norteiam o ato público.

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, firme nas razões acima ventiladas e, em que pese não ter a recorrente exibido as certidões de falências e concordatas e atestado de capacidade técnica, parece-nos, assim, evidente o descumprimento de regra do edital, cuja vinculação demanda o cumprimento de todos os seus termos sob pena de desclassificação. Sendo assim, s.m.j, entendemos que não assiste razão a recorrente, devendo o mesmo ser julgado improcedente com a respectiva manutenção de sua desclassificação do certame.

Assim opino, *sub censura*.

Buerarema, Bahia, 16 de fevereiro de 2021

Antonio Carlos Sarmiento Júnior

OAB/BA 18.001



Advogado s Associados

Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291